



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS

EDITAL Nº 203/2025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

**PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE
EM MEDICINA VETERINÁRIA DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
TURMA 2026-2028**

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

CPF do(a) impetrante	239.***.**8-83 – 27/12/2025 18:25:45
RECURSO/SOLICITAÇÃO	<p>“Eu, JAL, inscrito no CPF nº 239.***.**8-83, venho, respeitosamente, com fundamento no direito de impugnação previsto neste edital, apresentar IMPUGNAÇÃO à alínea B do subitem 4.15.4, que trata da exigência de anexação do diploma do curso de graduação em Medicina Veterinária (frente e verso), reconhecido no Brasil, ou declaração expedida pelo órgão responsável pelo Registro Escolar da Instituição, ou ainda declaração, emitida há no máximo 6 (seis) meses, informando a previsão de conclusão da graduação.</p> <p>Ocorre que a última turma do curso de Medicina Veterinária do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), que há tempos aguardava a abertura deste edital para fins de inscrição, ainda não concluiu o curso, tendo previsão de colação de grau apenas para fevereiro. Ademais, ressalta-se que os discentes concluintes não possuem condições de emitir declaração de conclusão ou de previsão de colação de grau, tendo em vista que o Instituto encontra-se em período de férias acadêmicas, com suas atividades administrativas suspensas, retornando apenas após o encerramento do período de inscrições no programa de residência.</p> <p>Dessa forma, os candidatos ficam impossibilitados de atender à exigência documental no prazo estipulado, apesar de estarem regularmente matriculados e em fase final de conclusão do curso. Tal exigência, da forma como está prevista, restringe injustamente a participação desses candidatos.</p> <p>Diante do exposto, requer-se:</p> <p>A alteração do prazo para apresentação dos documentos comprobatórios de conclusão da graduação; ou, alternativamente, a retirada da exigência desses documentos na fase de inscrição, permitindo que sejam solicitados apenas no ato da matrícula no programa de residência, momento em que os candidatos poderam emitir e comprovar a declaração de conclusão ou de previsão de colação de grau.</p> <p>Tal medida promoverá maior equidade entre os candidatos e evitará prejuízos decorrentes de circunstâncias administrativas e acadêmicas alheias à vontade dos discentes.”</p>
RESPOSTA DA COMISSÃO	INDEFERIDO
SITUAÇÃO	“Em análise à impugnação apresentada, a Comissão esclarece que a exigência prevista na alínea “b” do subitem 4.15.4 tem por finalidade comprovar que o candidato encontra-se em fase final de conclusão do

	<p>curso de Medicina Veterinária, garantindo a regularidade e a isonomia do processo seletivo. Quanto à alegação de suspensão das atividades administrativas, informa-se que estas ocorrerão apenas nos dias 31/12/2025 e 01/01/2026, não abrangendo todo o período de inscrições. Ressalta-se, ainda, que a solicitação de declarações acadêmicas pode ser realizada por meio eletrônico (e-mail institucional) junto ao setor responsável, não sendo exigido atendimento presencial.</p> <p>Destaca-se que o edital já admite, alternativamente ao diploma, a apresentação de declaração de conclusão ou de previsão de colação de grau, o que demonstra razoabilidade da exigência.</p> <p>Diante do exposto, não se verifica impedimento que inviabilize o cumprimento da exigência editalícia, razão pela qual o pedido é indeferido, permanecendo inalterado o disposto no subitem 4.15.4, alínea "b""</p>
--	---

CPF do(a) impetrante	072.***.**3-74 – 27/12/2025 19:31:26
RECURSO/SOLICITAÇÃO	<p>"Eu, LHV LZ, brasileiro, solteiro, estudante, portador de RG n *****-9, CPF n 072.***.**3-74 residente domiciliado na Rua GV n ** bairro Centro Sousa PB, venho através deste, apresentar impugnação ao EDITAL Nº 203/2025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025 com base nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.</p> <p>O presente pedido de impugnação fundamenta-se na forma adotada pelo Edital nº 203/2025 para a aplicação das vagas reservadas às Pessoas com Deficiência (PcD), especificamente quanto ao critério de distribuição das cotas entre as áreas de residência ofertadas.</p> <p>Conforme análise do edital, verifica-se que a reserva legal de vagas foi calculada de forma global, considerando o total de vagas do certame, e não de forma proporcional por área, o que resultou em distorções relevantes na concorrência entre os candidatos.</p> <p>Inicialmente, o edital estabelece a oferta total de 12 vagas para o processo seletivo. A partir desse quantitativo, foi aplicada a reserva de 5% para Pessoas com Deficiência, resultando em 0,6 vaga, arredondada para 1 vaga reservada, em conformidade com a normativa interna citada (Resolução CS/IFPB nº 160/2017).</p> <p>Todavia, o ponto central da impugnação reside no método utilizado para definir em qual área essa vaga reservada seria aplicada. Conforme disposto no item 3.2 do edital, a escolha da área contemplada pela vaga de cota PcD foi realizada por sorteio, ocorrido em 22 de dezembro de 2025, tratando todas as áreas como opções equivalentes, sem qualquer ponderação pelo número de vagas ofertadas em cada programa.</p> <p>Esse critério aleatório gerou um efeito manifestamente desproporcional e prejudicial à isonomia do certame. Conforme demonstrado no Quadro 1 (item 3.1 do edital), a vaga reservada para PcD foi atribuída ao programa de Análises Clínicas Veterinárias, o qual possui apenas uma vaga total. Como consequência direta, essa especialidade tornou-se 100% destinada a candidatos PcD, excluindo completamente a ampla concorrência dessa área específica.</p> <p>Em contrapartida, áreas com maior número de vagas, como Anestesiologia Veterinária, que dispõe de quatro vagas, permaneceram integralmente destinadas à ampla concorrência, não absorvendo qualquer parcela da reserva legal.</p> <p>Embora se reconheça que o edital tenha seguido formalmente o critério por ele próprio estabelecido cálculo global das cotas e definição por sorteio, é evidente que o método adotado viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, ao permitir que áreas com vaga única sejam integralmente reservadas, enquanto áreas com múltiplas vagas não sejam impactadas pela política de cotas.</p>

	<p>Em processos seletivos e concursos públicos, é prática amplamente adotada e juridicamente consolidada evitar a aplicação de cotas em cargos ou áreas de vaga única, justamente para impedir a reserva integral da vaga, situação que distorce o objetivo da política afirmativa e compromete a ampla concorrência de forma desarrazoada.</p> <p>Dessa forma, ainda que o edital tenha buscado cumprir o percentual mínimo de 5% de vagas reservadas globalmente, o mecanismo escolhido para sua distribuição mostrou-se inadequado, desproporcional e passível de questionamento, uma vez que produziu efeitos práticos incompatíveis com a finalidade da política de cotas e com os princípios que regem a administração pública.</p> <p>Diante do exposto, requer a realização de um novo sorteio com distribuição de vagas para cotas e pcd de forma que atenda a política de cotas sem a exclusão dos demais candidatos interessados, respeitando assim o princípio da isonomia.</p> <p>Sousa (PB) 27 de Dezembro de 2025”</p>
RESPOSTA DA COMISSÃO	INDEFERIDO
SITUAÇÃO	<p>“Em atenção à impugnação apresentada acerca do procedimento adotado para a definição do perfil contemplado com a vaga reservada às Pessoas com Deficiência (PcD), no Processo Seletivo em questão, passa-se ao exame.</p> <p>1. Do contexto do certame</p> <p>O processo seletivo oferta 12 (doze) vagas, distribuídas em 6 (seis) perfis distintos, cada qual com quantitativo reduzido de vagas, o que inviabiliza, do ponto de vista material, a aplicação simultânea da reserva legal em todos os perfis.</p> <p>Diante dessa realidade, a Administração optou pela realização de sorteio para definição do perfil que contaria com a vaga reservada ao público PCD no resultado final, conforme previamente divulgado.</p> <p>2. Da legalidade do procedimento adotado</p> <p>A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, assegura a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência, nos termos definidos em lei e no plano institucional, a matéria é disciplinada pela Resolução CS nº 160 de 15 de dezembro de 2017, Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 e Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023.</p> <p>Ressalte-se que não há previsão legal que imponha modelo único de operacionalização da reserva de vagas em certames que envolvam múltiplos perfis com número reduzido de vagas. A legislação confere à Administração margem de atuação para definir a forma mais adequada de aplicação da política afirmativa, desde que respeitados os princípios constitucionais.</p> <p>Nesse contexto, o sorteio adotado: possui caráter objetivo e impessoal; afasta escolhas subjetivas ou arbitrárias; garante isonomia entre os perfis; e observa os princípios da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p>Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico no procedimento adotado.</p> <p>3. Da compatibilidade com a política de inclusão</p> <p>A reserva de vagas para PcD constitui ação afirmativa voltada à promoção da igualdade material, devendo ser aplicada de forma compatível com a estrutura do certame e com as atribuições dos perfis ofertados.</p> <p>Ao assegurar que ao menos um dos perfis seja contemplado com a vaga reservada, o IFPB preserva a finalidade inclusiva da norma; evita o esvaziamento da política pública; compatibiliza o direito fundamental à inclusão com a eficiência administrativa.</p> <p>O procedimento adotado, portanto, não restringe o direito das Pessoas</p>

	<p>com Deficiência, mas o concretiza dentro dos limites fáticos e jurídicos do concurso.</p> <p>4. Da destinação da vaga na ausência de candidatos PCD</p> <p>Esclarece-se, ainda, que a previsão de que a vaga reservada seja destinada à ampla concorrência, caso não haja candidatos PCD inscritos, classificados ou considerados aptos no perfil sorteado, encontra respaldo no Edital nº 203/2025, em seu item 4.21. Ou seja, a reserva de vagas é condicionada à existência de candidatos aptos, não implica preenchimento compulsório da vaga e sim, visa assegurar oportunidade, e não ocupação automática.</p> <p>A reversão da vaga à ampla concorrência preserva o interesse público, evita a ociosidade do perfil e observa o princípio da eficiência administrativa, não acarretando prejuízo a qualquer grupo de candidatos.</p> <p>5. Conclusão:</p> <p>Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação formulada uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. O sorteio realizado para definição do perfil contemplado com a vaga PCD é legal, objetivo e compatível com a legislação vigente; b. O procedimento observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; c. A previsão de reversão da vaga à ampla concorrência, na ausência de candidatos PCD aptos, é juridicamente válida; d. Não há qualquer prejuízo à política de inclusão ou aos direitos das Pessoas com Deficiência. <p>Mantêm-se, assim, íntegras as regras do edital e os procedimentos adotados pela Administração.</p>
--	---

CPF do(a) impetrante	087.***.**4-18 – 28/12/2025 09:13:37
RECURSO/SOLICITAÇÃO	<p>“RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 203/2025</p> <p>À Comissão Organizadora do Processo Seletivo do IFPB</p> <p>OBJETO: Impugnação de item do Edital relativo à distribuição de vagas reservadas (Pcd).</p> <p>1. DOS FATOS</p> <p>O Edital nº 203/2025 estabelece, em seu item 3.1, a distribuição de 12 (doze) vagas totais. Para o cumprimento da cota de 5% destinada a Pessoas com Deficiência (Pcd), foi realizado um sorteio global (conforme item 3.2), que destinou a única vaga reservada ao setor de Análises Clínicas Veterinária. Ocorre que esta especialidade possui apenas uma vaga total, resultando na reserva de 100% das vagas desta área para cotistas.</p> <p>2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS</p> <p>2.1. Da Violação ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade</p> <p>Embora a Resolução CS/IFPB nº 160/2017 preveja o sorteio, a aplicação cega desse método no presente caso gerou uma distorção matemática. Ao destinar a única vaga de uma especialidade para a cota, a Administração Pública anula completamente a possibilidade de participação da Ampla Concorrência naquela área específica.</p> <p>Áreas com maior densidade de vagas (como Anestesiologia Veterinária, com 4 vagas) permaneceram com 100% das vagas para Ampla Concorrência, enquanto áreas menores foram integralmente fechadas. A jurisprudência pátria (inclusive do STF e STJ) orienta que a aplicação de cotas deve conciliar o direito dos cotistas com a viabilidade da ampla concorrência.</p> <p>2.2. Da Restrição Indevida à Ampla Concorrência</p> <p>A reserva de 100% das vagas de um cargo/especialidade para cotistas desnatura o conceito de “reserva de vagas” e passa a ser uma “exclusividade de acesso”, o que fere o Princípio da Isonomia (Art. 5º,</p>

	<p>CF). Em concursos públicos, o entendimento consolidado é de que a cota não pode absorver a totalidade das vagas oferecidas para uma determinada função no edital, sob pena de ilegalidade.</p> <p>2.3. Da Necessidade de Critério de Ponderação (Peso)</p> <p>O método de sorteio, sem considerar o número de vagas por área, mostra-se ineficiente e injusto. O princípio da eficiência administrativa exigiria que a vaga reservada fosse alocada, preferencialmente, em áreas com maior número de vagas, para que tanto a cota quanto a ampla concorrência fossem preservadas.</p> <p>2.4. Da Jurisprudência Consolidada do STF e Tribunais Superiores</p> <p>O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADC 41, embora tenha validado a constitucionalidade das cotas, reforçou que a reserva deve ser aplicada de forma a não aniquilar a ampla concorrência. O entendimento dos tribunais pátrios é de que, em casos de vaga única, a reserva imediata para cotistas é ilegal, pois impede o exercício do direito constitucional de acesso aos cargos públicos pelos demais candidatos.</p> <p>""A reserva de vagas não pode ser feita de modo a impossibilitar que os candidatos da ampla concorrência disputem a vaga disponível, especialmente quando houver apenas uma vaga prevista para o cargo.""(Precedente adaptado de diversos Tribunais Regionais Federais).</p> <p>2.5. Do Desvio de Finalidade do Sorteio Aleatório</p> <p>Embora o edital utilize o sorteio como mecanismo de ""impeccabilidade"", sua aplicação prática no Edital nº 203/2025 resultou em uma distorção desproporcional. Ao não considerar o ""peso"" ou o quantitativo de vagas de cada área, o sorteio acabou por punir os candidatos da área de Análises Clínicas Veterinária.</p> <p>A discricionariedade da Administração Pública (o poder de escolher como sortear) encontra limite no Princípio da Razoabilidade. Não é razoável que uma área com 4 vagas permaneça 100% aberta, enquanto uma área com 1 vaga seja 100% fechada, quando ambas pertencem ao mesmo certame.</p> <p>3. DOS PEDIDOS</p> <p>Diante do exposto, requer-se:</p> <p>3.1. A retificação do Quadro 1 do Edital nº 203/2025, para que a vaga destinada a PCD seja remanejada para uma especialidade que possua pluralidade de vagas;</p> <p>3.2. Subsidiariamente, que seja revisto o método de sorteio para que se aplique um critério de ponderação, impedindo que especialidades de vaga única tenham 100% de sua oferta reservada.</p> <p>3.3. Reitera-se: Requer a readequação da vaga de PCD para que esta incida sobre as especialidades de maior oferta quantitativa, garantindo-se que, em nenhuma especialidade, a reserva de vagas atinja o patamar de 100%, preservando assim a natureza democrática e competitiva da seleção."</p>
RESPOSTA DA COMISSÃO	INDEFERIDA
SITUAÇÃO	<p>Em atenção a impugnação ao Edital nº 203/2025, interposto em face do critério adotado para distribuição da vaga reservada a Pessoas com Deficiência (PCD), passa-se à análise.</p> <p>1. Do contexto fático e normativo:</p> <p>O Edital nº 203/2025 ofertou 12 (doze) vagas, distribuídas em diversos perfis, alguns deles com quantitativo reduzido de vagas, inclusive especialidades com apenas 01 (uma) vaga.</p> <p>Nos termos do item 3.2 do edital, e em consonância com a Resolução CS/IFPB nº 160/2017, foi realizado sorteio, previamente divulgado, para definição da especialidade que receberia a vaga destinada ao público PCD, tendo sido contemplada a área de Análises Clínicas Veterinária.</p> <p>2. Da inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e</p>

razoabilidade:

A alegação de que o sorteio teria violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não merece prosperar.

A legislação e os normativos institucionais não exigem que a reserva de vagas observe proporcionalidade interna por especialidade, mas sim que o percentual global de reserva seja respeitado no conjunto do certame. A própria Resolução CS/IFPB nº 160/2017 prevê expressamente o sorteio como mecanismo legítimo de definição, exatamente para situações em que não seja possível aplicar a reserva de forma simultânea a todos os perfis.

O fato de a especialidade sorteada possuir apenas uma vaga não configura distorção jurídica, mas consequência natural da aplicação de critério objetivo, imenso e previamente estabelecido.

Importante destacar que:

- o edital não criou reserva exclusiva permanente; e
- a ampla concorrência não foi eliminada do certame, mas apenas não incidiu sobre uma especialidade específica, em razão da política afirmativa constitucionalmente prevista.

3. Da inexistência de restrição indevida à ampla concorrência:

Não procede a alegação de que houve criação de “exclusividade de acesso”.

A reserva de vagas para PCD:

- a) é expressamente prevista na Constituição Federal (art. 37, VIII);
- b) constitui ação afirmativa legítima, destinada à promoção da igualdade material;
- c) incide sobre vagas, e não sobre o certame como um todo.

A circunstância de, em uma especialidade específica, a única vaga ter sido destinada à reserva não desnatura o instituto jurídico, tampouco viola o princípio da isonomia, uma vez que a diferenciação decorre de comando constitucional e legal.

Ressalte-se que não há vedação legal à incidência da reserva em especialidade com vaga única, desde que:

- a) haja previsão editalícia;
- b) seja adotado critério objetivo;
- c) seja assegurada reversão da vaga caso inexistam candidatos PCD aptos.

Todos esses requisitos foram observados no Edital nº 203/2025.

4. Da inexistência de obrigação de adoção de critério de ponderação:

A sugestão de adoção de critério de “peso” ou de alocação preferencial em áreas com maior número de vagas não encontra amparo legal.

A legislação vigente: não impõe que a vaga PCD recaia sobre especialidades com maior oferta; não autoriza discricionariedade seletiva para escolher previamente determinado perfil em detrimento de outro; não exige ponderação matemática interna, mas sim respeito ao percentual global.

Ao contrário, a adoção de critério subjetivo ou direcionado poderia, inclusive, comprometer a imensidão, gerando questionamentos quanto à escolha administrativa.

O sorteio, ao revés, revela-se o meio mais neutro, isonômico e transparente, conforme previsto no edital e no normativo institucional.

5. Da inaplicabilidade da jurisprudência citada ao caso concreto:

As referências genéricas à ADC 41 e a precedentes de Tribunais Regionais não se aplicam diretamente ao caso concreto.

“A ADC 41 tratou da constitucionalidade das cotas raciais, não estabeleceu vedação à incidência de reserva em vaga única, tampouco proibiu sorteio como critério administrativo.”

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que: a reserva de vagas não gera direito absoluto ao preenchimento; a aplicação deve observar o edital; e a inexistência de candidatos PCD

	<p>aptos autoriza a reversão da vaga à ampla concorrência. No presente certame, não há fechamento definitivo da especialidade, uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - inexistindo candidatos PCD classificados ou considerados aptos, a vaga será regularmente destinada à ampla concorrência, conforme previsto no item 4.21 do edital. <p>6. Da inexistência de desvio de finalidade:</p> <p>Não se verifica qualquer desvio de finalidade no procedimento adotado. O sorteio foi previsto em norma institucional válida, não direcionou resultados; e não favoreceu ou prejudicou deliberadamente qualquer grupo.</p> <p>A eventual percepção de maior impacto em determinada especialidade não descharacteriza a legitimidade do critério, sendo consequência inerente a qualquer política afirmativa aplicada em contextos de vagas reduzidas.</p> <p>7. Diante do exposto, REJEITA-SE os pedidos formulados na impugnação, uma vez que:</p> <p>O sorteio realizado encontra previsão normativa expressa e observou os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e publicidade;</p> <p>Não há violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade;</p> <p>A incidência da reserva em especialidade com vaga única não é vedada pelo ordenamento jurídico;</p> <p>Inexistindo candidatos PCD aptos, a vaga será regularmente revertida à ampla concorrência, afastando qualquer prejuízo definitivo;</p> <p>Não há fundamento legal para remanejamento da vaga ou adoção de critério de ponderação não previsto no edital.</p> <p>Mantêm-se, assim, inalteradas as disposições do Edital nº 203/2025.”</p>
--	---

CPF do(a) impetrante	622.***.**3-86 – 28/12/2025 18:43:15
RECURSO/SOLICITAÇÃO	“Eu, THS, inscrito no CPF nº 622.***.**3-86, venho, respeitosamente, com fundamento no ...”
RESPOSTA DA COMISSÃO	INDEFERIDO
SITUAÇÃO	“Em análise, constatou-se que o recurso foi apresentado após o término do prazo processual. Diante da extemporaneidade de sua interposição, o pleito não será processado, implicando o não conhecimento do recurso.”